



PARECER

PROCESSO Nº 195/2025/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA contra a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** apresentou recurso contra a decisão que classificou a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** alegando novamente excessividade dos valores ofertados.

Em suas contrarrazões a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** pugnando pela manutenção da sua classificação.

A Sr. Pregoeira negou provimento ao recurso mantendo a classificação da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** concluindo: (fls. 1948/1960)

“(…)

Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme



juízo do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora.

(...)

Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação.

(...)

*Destarte, os produtos ofertados pela recorrente **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, portanto como a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior; demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida.*

(...)

*Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. (...)"*



Assim, em análise ao recurso apresentado, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela manifestação emitida pela Sr^a Pregoeira muito bem fundamentada na doutrina e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pela manutenção da habilitação e classificação da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 10 de junho de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica